

DIREITO AO ESQUECIMENTO

RIGHT TO BE FORGOTTEN

Autoria: Regiane Cristina Ferreira Braga

RESUMO

É fato que na Sociedade da Informação há uma transposição de dados, uma transfronteira e transnacionalização de informações, bem como, uma perpetuação das informações. Ocorre, que a tecnologia, não só trouxe à humanidade um progresso significativo, mas também trouxe insegurança das informações, especialmente no que tange às recordações de acontecimentos indesejáveis.

O direito à intimidade é de grande relevo psíquico e se destina a resguardar múltiplos aspectos, incluindo o direito ao esquecimento que tem por objetivo e objeto, a vida pretérita. Ademais, se é possível exigir a ressocialização do condenado em âmbito criminal, com muito mais razão deve ser exercido o direito ao esquecimento nas demais esferas do direito, com amparo na Constituição, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e na inviolabilidade pessoal, com fulcro no inciso III do art. 1º e inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Sociedade da Informação; Intimidade; Esquecimento.

ABSTRACT

It is true that in the Information Society is a transposition of data, transborder and transnational nature of information, as well as a perpetuation of the information. Occurs, the technology, not only brought significant progress for humanity, but also brought insecurity of information, especially in regard to memories of adverse events.

The right to privacy is of great psychological relief and is intended to protect multiple aspects, including the right to be forgotten that aims and object, the past life. Moreover, it is possible to require the rehabilitation of the convicted in the criminal, how much more must be exercised the right to oblivion in the other areas of law, to support the Constitution, embodied in the principle of human dignity and personal inviolability, with fulcrum in Part III of Art. 1 and section X of art. 5 of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Information Society; Intimacy; Oblivion.

Resumo expandido

A nova Sociedade da Informação, especialmente com o advento da *internet*, não só trouxe à humanidade um progresso significativo, mas também trouxe insegurança das informações, especialmente no que tange às recordações pessoais, as quais muitas vezes são indesejáveis, pertencem a uma vida privada, que pode ser constrangedora, especialmente quando se trata de fato condenável pela sociedade, que certamente se pretendia deixar no passado.

Ocorre que muitas vezes, estas informações indesejáveis são alimentadas na *internet* por pessoas sem qualquer noção da consequência que poderá gerar no âmbito pessoal e jurídico, sem direito de deletar.

Comenta Fabiana Regina e André Zanatta Fernandes, no artigo Privacidade na era da revolução digital na Revista dos Advogados que inúmeros são os casos judiciais solicitando exclusão de informações da rede:

Inúmeros pedidos desesperados têm chegado ao Poder Judiciário por parte de pessoas que, após se permitirem registrar em situações íntimas ou embaraçosas, percebem que tais registros, fora de seu controle, circulam pela internet gerando grande constrangimento. Desejam a “remoção imediata” do conteúdo exposto e também o ressarcimento de “danos” das empresas provedoras de serviços virtuais, como se a responsabilidade pelo descuido, ou pela exposição voluntária da intimidade, pudesse ser transferida a outrem. O registro do fato, todavia, é geralmente perene, compartilhável infinitas vezes, impossível de ser eliminado do universo virtual.”¹

O penalista René Ariel Dotti quando fala a respeito do direito a privacidade e ao esquecimento, traz o relato de dois casos interessantíssimos que embora bastante parecidos, findaram com decisões contrárias.²

O primeiro caso se refere à biografia de uma mulher, com destaques para as suas características sensuais e o processo criminal a que respondera, o tribunal condenou o autor do agravo a uma indenização como forma material de reparação e reconheceu expressamente que as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e que ninguém tem o direito de publicá-las, mesmo sem a intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida.

O segundo caso por ele relatado, se refere a uma reportagem de como o jovem, após a formatura em Harvard, ocultara os bons êxitos de seu passado para levar uma vida retirada,

¹ SIVIERO, Fabiana Regina. Castro, André Zanatta Fernandes de. Privacidade na era da revolução digital. **Revista do Advogado. Direito @ Internet**. Ano XXXII, Abril de 2012. nº. 115, p. 55

² DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

com taras e manias peculiares, embora aos onze anos de idade, falava desembaraçadamente aos mais ilustres matemáticos sobre assuntos tão abstratos quando extremamente difíceis. Neste caso, o tribunal reconheceu a existência de um interesse público à informação. E decidiu em favor da imprensa.

Surpreendentemente, segundo os comentadores daquele episódio, William Sidis, que era dotado de extrema sensibilidade e então morreu logo após perder a causa.

Aqui no Brasil, também através de simples pesquisa na *internet* é possível ter acesso a diversos casos, em especial o ocorrido com a jornalista Rose Leonel, apresentadora Xuxa Meneghel,³ apresentadora Daniela Cicarelli⁴, cantora Vanusa e o caso Carolina Dickman.

Sem adentrar a discussão, se houve ou não ofensa a privacidade, se a conduta foi realizada em ambiente público, se o ofendido sabia que estava sendo gravado e que sabia que seria transmitido para terceiros indeterminados, a questão está na busca de saber: Até onde vai o direito de invadir a privacidade alheia ou impedir o ser humano de deletar parte de sua história, sob a alegação de que busca informações ou segurança?

O jornal Folha de São Paulo, no dia 21 de junho de 2012, traz uma matéria com a informação de que o Brasil já se tornou líder no pedido de remoções de conteúdo do *Google*, nada mais do que o exercício do direito ao esquecimento, direito de deletar.⁵

Para dimensionar a proporção e velocidade da informação na *Internet*, é possível obter através de simples pesquisa realizada no *Google*, que em junho de 2010 cerca de 1,96 bilhão de pessoas tinham acesso à *Internet*, logo, uma informação lançada na *internet* pode vir ter acesso por mais de um bilhão de pessoas.⁶

No âmbito criminal um ser humano que por determinada fatalidade da vida, ou por qualquer outra circunstância que tenha sido condenado e cumprido sua pena, tem direito a ressocialização.

Com mesma intensidade e proteção jurídica o direito ao esquecimento deve ser entendido de forma ampla, deve alcançar a possibilidade de deletar informações pessoais de qualquer banco de dados, seja privado ou público.

³ **Folha de São Paulo.** *Google* vence Xuxa no STJ; buscador não é responsável por links. publicado em: 01/07/2012 08:38. Disponível em: <<http://folha.fm/colunistas.php?c>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 23ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Processo 583.00.20006.204563-4. j. 18/06/2007.

⁵ BRASIL. **FOLHA DE SÃO PAULO DO DIA** 21/06/2012. Brasil é líder nos pedidos para remoção de conteúdo do *Google*.

⁶ LEONARDO, LUCAS. **Discovery Brasil – A internet.** Disponível em: <<http://www.sucessoempresarial.com/blog/discovery-brasil-a-internet>>. Acesso em 16 jan. 2012.

O direito à imagem, à intimidade pessoal e familiar vincula-se diretamente à própria personalidade, deriva da dignidade da pessoa humana. Se agentes de conduta ilícita não podem ser vilipendiados, expostos à execração pública, também não podem ser expostas as pessoas por atos comuns praticados no dia a dia.

A exposição da sua história ou de seus dados ocasionará uma lesão à intimidade, extirpando o seu direito ao esquecimento do fato pretérito, violando o direito fundamental consubstanciado na dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal.

Resguardar o ser humano de situações vexatórias que humilham, degradam, desindividualizam e impedem o desenvolvimento da personalidade é uma obrigação de todos, porque afrontam, por conseguinte, a dignidade humana.

Gustavo Procópio Bandeira de Melo defende a tese de que deve ser mantida reserva e não divulgar dados confidenciais dos quais se tenha acesso, sendo que todas estas limitações decorrem primordialmente do princípio da dignidade humana:

A divulgação, na imprensa, condiciona-se às limitações decorrentes do respeito à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas e à existência de interesse público prevalente, porque o direito à intimidade demanda tanto uma proteção negativa, no sentido de se abster de interferir e de se imiscuir na vida privada, pessoal, familiar e nos dados informativos, quanto uma proteção positiva de guardar sigilo, de manter reserva e de não divulgar dados confidenciais dos quais se tenha acesso, sendo que todas estas limitações decorrem primordialmente do princípio da dignidade humana e se aplicam tanto nas relações jurídicas horizontais das pessoas singulares ou coletivas entre si, como nas relações jurídicas verticais das pessoas singulares ou coletivas com os entes estatais.⁷

O direito ao esquecimento encontra amparo no art. 748 do Código de Processo Penal a partir do momento em que “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.⁸

A garantia constitucional à intimidade e sigilo de informações resguarda o direito ao esquecimento porque o ato delituoso só poderá ser público “por requisição judicial” quando inserido no processo do caso concreto, pela inocorrência do segredo de justiça.

O ser humano ou o agente do delito esquece para sua ressocialização, pelo resgate da dignidade da pessoa humana. A sociedade esquece pela justiça realizada e pelo cumprimento fiel da pena.

⁷ MELO, Gustavo Procópio Bandeira de. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XI, nº 255 de 31/08/2007. p. 64.

⁸ BRASIL. **Vade Mecum: acadêmico de direito**. Anne Joyce, organização. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 440.

Sendo assim, a imprensa e a Sociedade da Informação, especialmente virtual, não tem o direito de infringir a intimidade do ser humano e sua dignidade, pois estará destruindo um sonho e o direito de reabilitação plena.

A dignidade da pessoa humana está calcada em princípios morais e éticos, fundado nos direitos e garantias fundamentais recepcionados pela Constituição Federal.

A perpetuação das informações é o mesmo que colocar em prática algumas expressões populares, tal como: prender e jogar a chave fora, lugar de criminoso é na cadeia pelo resto da vida, o certo é ter pena perpétua, o melhor é pena de morte, entre outras.

O peso do preconceito pelos antecedentes criminais quase que eliminam as chances de ressocialização, por isso, tão quanto também é importante o direito de excluir informações indesejáveis e íntimas armazenada nos banco de dados.

Comentam José e Arthur:

Ademais, a própria vedação à pena de morte e à prisão perpétua implicitamente ensejam o entendimento de retorno à sociedade. Bem assim, o aludido retorno deverá ser de um homem preparado para o convívio social sendo isso que se depreende dos objetivos da República Federativa do Brasil presentes no art. 3.º, da Constituição Federal de 1988.⁹

Neste sentir, conseqüente é a seguinte indagação: Será que esse princípio constitucional é possível diante da atual tecnologia e políticas de privacidade?

Por fim, vale ressaltar que a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, mas veda o anonimato, coloca a salvo de qualquer restrição ao direito à informação, à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, desde que respeitados os demais direitos também protegidos constitucionalmente.

Também é esta mesma constituição que prevê expressamente, o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e torna inviolável a intimidade.

Mas fica ainda a indagação: Negando o direito de deletar, negando o exercício do direito ao esquecimento não estaria havendo uma aplicação de pena perpétua, senão de morte?

⁹ SILVA, José Adaumir Arruda da; SILVA Neto, Arthur Corrêa da. **Execução Penal: novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: Editora Aufiero, 2012, p. 132.